



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0022856-97.2008.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

ORIGEM : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

APELANTES : Ana Rita Martins Pereira, Geraldo Pereira do Nascimento,
Mariana Pereira do Nascimento e Eduardo Germano Pereira

ADVOGADO : Antônio Anízio Neto

APELADO : Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do
Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : João Alves Barbosa Filho

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL -
Apelação cível – Ação de cobrança de
seguro DPVAT – Improcedência da
pretensão deduzida - Morte – Preliminar –
Contrarrazões – Ilegitimidade ativa “ad
causam” -Únicos herdeiros habilitados –
Comprovação – Rejeição.

- Inexistindo prova de outros herdeiros do
segurado, detém os demandantes,
qualidades de herdeiros e legitimidade
para pleitear em sua integralidade a
indenização do seguro DPVAT.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL -
Apelação cível – Ação de cobrança de
seguro DPVAT – Improcedência da
pretensão deduzida - Morte – Preliminar –
Contrarrazões – Impossibilidade jurídica do
pedido - Confunde-se com o mérito.

– Quando a preliminar arguida confunde-se com o mérito, será com ele conjuntamente analisada.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL -
Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Improcedência da pretensão deduzida - Morte – Caminhão parado em pátio da empresa – Conserto do veículo – Explosão – Necessidade de comprovação de que o acidente não foi provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa – Ausência de prova – Desprovimento.

– Para que seja devida a indenização securitária, faz-se necessário que se prove que o dano sofrido sobreveio do acidente de trânsito.

- A jurisprudência pátria reconhece que, excepcionalmente, a ocorrência de sinistro estando o veículo parado pode dar ensejo à indenização. Para isso, basta que se prove que foi o próprio veículo ou sua carga que deu causa ao sinistro, por falha mecânica ou elétrica, e que a ação não fora provocada pela vítima, seja de forma culposa ou dolosa.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 175/180), interposta por **ANA RITA MARTINS PEREIRA E OUTROS** contra a sentença prolatada pela MM. Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação ordinária de cobrança de indenização de seguro DPVAT, proposta pela ora apelante, em face da **ITAÚ SEGUROS S/A** e da

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, julgou improcedente o pedido constante na exordial.

Em suas razões a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento de que deve ser coberta pelo seguro DPVAT a ocorrência de sinistro originado do uso do veículo, sendo irrelevante se ele se encontra em movimento ou não. Defende, ainda, que restou claro, nas provas acostadas aos autos, a relação de causalidade entre o sinistro e a “*causa mortis*.”

Contrarrazões às fls. 193/199, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa “ad causam”, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, pugnou pela manutenção da sentença guerreada.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pugnando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, sob o argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 217/220).

É o que tenho a relatar.

V O T O

De início, importante apreciar as preliminares arguidas pelas apeladas, em sede de contrarrazões.

Preliminar – Ilegitimidade ativa “ad causam”.

As apeladas arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa “ad causam”, aduzindo que os autores afirmaram serem os únicos beneficiários, mas deixaram de comprovar sua qualidade exclusiva.

A Lei n.º 6.194/74, ao regular a legitimidade para recebimento da indenização no caso de morte, dispõe que:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007). (Grifei).

O artigo 792 do CC, por sua vez, possui a seguinte redação:

*Apelação Cível n.º 0022856-97.2008.815.2001
Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. (Grifei).

Destarte, da leitura combinada de ambos os artigos transcritos, constata-se que o legislador restringiu a legitimidade de recebimento da indenização, na hipótese de morte do segurado, ao cônjuge e aos herdeiros.

No caso, a vítima do acidente de trânsito, Geraldo Raimundo do Nascimento tinha união estável com Ana Rita Martins Pereira, conforme certidão de fl. 07, bem como Geraldo Pereira do Nascimento, Mariana Pereira do Nascimento e Eduardo Germano Pereira eram seus filhos.

Assim, quando não houver notícias de que a vítima deixou outros herdeiros, os que estão a pleitear a indenização se acham legitimados a receber a integralidade da verba.

Desse modo, é a jurisprudência pátria.

Observe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA QUE COMPÕE O CONSÓRCIO. LEGITIMAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS HERDEIROS POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. HERDEIRO DEVIDAMENTE REPRESENTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. BENEFICIÁRIOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE UMA DAS HERDEIRAS NO ROL DOS BENEFICIÁRIOS. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.

Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as

Apelação Cível n.º 0022856-97.2008.815.2001 seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora. Em sendo o direito de ação uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, xxxvI, cf), o fato de o apelado não ter requerido, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não constitui óbice a sua postulação judicial. Exigir da vítima de acidente automobilístico o requerimento prévio administrativo para o fim de receber indenização do seguro DPVAT afrontaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Existindo nos autos procuração devidamente outorgada com os poderes necessários para o ajuizamento da ação não há que se falar em ilegitimidade ativa. Quando não houver notícia de que a vítima deixou outros herdeiros, os que estão a pleitear a indenização se acham legitimados a receber a integralidade da verba. Deverá ser objeto de reforma a sentença que não identificar todos os herdeiros constantes nos autos. Não possuirá interesse recursal o apelo que pleitear objeto já satisfeito no decisum. (TJPB; AC 200.2006.035036-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/06/2013; Pág. 21) (Grifei).

Dessa forma, deve ser rejeitada a presente preliminar.

Da impossibilidade jurídica do pedido

As seguradoras alegaram, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que os autores pleiteiam indenização por morte, ocorrida quando a vítima tentava consertar uma válvula no caminhão na sede da empresa onde trabalhava, não se enquadrando o presente caso nas indenizações dispostas na Lei 6.194/74.

Como a referida preliminar confundem-se com o mérito, será com ele conjuntamente analisada.

Mérito

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras

definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Para que seja devida a indenização securitária, faz-se necessário que se prove que o dano sofrido sobreveio do acidente de trânsito, porquanto a ausência de comprovação do nexo de causalidade afasta o dever de indenizar. Veja-se:

“Art. 5.º – O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

No entanto, a jurisprudência pátria reconhece que, excepcionalmente, a ocorrência de sinistro estando o veículo parado pode dar ensejo à indenização. Para isso, basta que se prove que foi o próprio veículo ou sua carga que deu causa ao sinistro, por falha mecânica ou elétrica, e que a ação não fora provocada pela vítima, seja de forma culposa ou dolosa.

Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, já decidiu o Superior

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). EXPLOSÃO. CARGA INFLAMÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA. LEI Nº 6.194/76. I - A cobertura do seguro obrigatório prevê como hipótese de incidência o acidente causador de danos pessoais graves, havido com o veículo ou com a carga transportada. II - O acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas no dano pessoal provocado também pela carga transportada, ainda que o veículo não se encontre em movimento, nem tampouco seja atingido por outro. Não é o acidente de trânsito, mas o acidente com o veículo, ou com a carga, o fato gerador da obrigação de indenizar em razão das regras do denominado seguro obrigatório. Recurso

Apelação Cível n.º 0022856-97.2008.815.2001
provido (STJ - REsp: 646784 RS 2004/0038346-3,
Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de
Julgamento: 23/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA,
Data de Publicação: DJ 01/02/2006 p. 534). (Grifei).

E:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CONTRATO LEGAL, DE CUNHO SOCIAL - SEGURADO - INDETERMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - EMREGRA, PELO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - VEÍCULO PARADO - HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CULPOSA OU DOLOSA DA VÍTIMA E QUE O VEÍCULO SEJA CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO DANOSO - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O seguro obrigatório (DPVAT) caracteriza-se por ser um contrato legal, de cunho social, em que o segurado é indeterminado. Ele objetiva a reparação por dano pessoal independentemente de apuração de culpa, sendo hipótese de responsabilidade civil objetiva. II - Assim, em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. III - Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso. Inexistência, na espécie. IV - Recurso especial improvido (STJ - REsp: 1187311 MS 2010/0054435-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 20/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2011).

Dessa forma, como no caso em questão, o veículo estava parado, faz-se necessário aos autores comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso, conforme disposto acima.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que, para comprovar a alegação de que a morte do cônjuge e pai dos autores decorreu de acidente ocasionado pelo veículo, com a inicial, foram colacionados a certidão de óbito, portaria da 2ª Delegacia Distrital da Capital, o laudo cadavérico realizado na vítima.

Embora na certidão de óbito conste que a causa morte deu-se em decorrência de esmagamento crânio toraco-abdominal (vítima de acidente – explosão – quando realizava serviço de manutenção de um caminhão, a parte autora não fez qualquer de que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa.

Ao contrário, os autores mesmo afirmam que o acidente deu-se quando o Sr. Geraldo Raimundo do Nascimento e Sergio Carlos Teixeira A Cruz estavam tentando consertar uma válvula de um caminhão na sede da empresa em que trabalhava.

Assim, o que restou claro nos autos foi que o caminhão estava parado, mas em razão do comportamento do próprio falecido e do colega, que ao manusear uma solda, inexplicavelmente, ocasionou a explosão.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença vergastada nos seus exatos termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator